SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242245 - SP (2026/0273367-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que, *"durante operação policial baseada em investigações prévias de um ponto de venda de entorpecentes, o investigado foi surpreendido na posse de drogas e, ao notar a aproximação dos agentes, empreendeu fuga. Na ocasião, ele teria arremessado um invólucro contendo 35 pedras de crack, ingressado pela janela em um veículo conduzido pela corré Giovana e, posteriormente, abandonado o automóvel para fugir a pé em direção a um canavial, levando consigo uma criança, encontrando-se foragido desde então". Pontuou que "as investigações apontam que o representado mantinha rotina estabelecida para o transporte e a distribuição contínua de drogas, demonstrando habitualidade, estabilidade e articulação na prática do crime de tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade"*.

5. Frisou o Juiz, ainda, que "*o fato de ele permanecer em local incerto e não sabido até o presente momento concretiza o risco de evasão definitiva*".

Documento eletrônico VDA60731632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8072ed16-cd8b-4ca5-8b73-87220c400951

6. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "*a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas. Nesse sentido, além da quantidade de drogas apreendidas (95,5 gramas de cocaína), bem como a diversidade e a forma que estavam acondicionadas, é importante ressaltar que o paciente é reincidente (fls. 186/188 processo de origem 1500085-94.2026.8.26.0552), o que reforça a necessidade da sua custódia cautelar. Além disso, o paciente também responde pelo crime de associação para o tráfico, tornando a conduta ainda mais reprovável*".

7. "*A fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Precedentes*" (AgRg no HC n. 786.613/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8072ed16-cd8b-4ca5-8b73-87220c400951

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242245 - SP (2026/0273367-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que, *"durante operação policial baseada em investigações prévias de um ponto de venda de entorpecentes, o investigado foi surpreendido na posse de drogas e, ao notar a aproximação dos agentes, empreendeu fuga. Na ocasião, ele teria arremessado um invólucro contendo 35 pedras de crack, ingressado pela janela em um veículo conduzido pela corré Giovana e, posteriormente, abandonado o automóvel para fugir a pé em direção a um canavial, levando consigo uma criança, encontrando-se foragido desde então". Pontuou que "as investigações apontam que o representado mantinha rotina estabelecida para o transporte e a distribuição contínua de drogas, demonstrando habitualidade, estabilidade e articulação na prática do crime de tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade"*.

5. Frisou o Juiz, ainda, que "*o fato de ele permanecer em local incerto e não sabido até o presente momento concretiza o risco de evasão definitiva*".

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

6. Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "*a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas. Nesse sentido, além da quantidade de drogas apreendidas (95,5 gramas de cocaína), bem como a diversidade e a forma que estavam acondicionadas, é importante ressaltar que o paciente é reincidente (fls. 186/188 processo de origem 1500085-94.2026.8.26.0552), o que reforça a necessidade da sua custódia cautelar. Além disso, o paciente também responde pelo crime de associação para o tráfico, tornando a conduta ainda mais reprovável*".

7. "*A fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Precedentes*" (AgRg no HC n. 786.613/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 379/383).

Consta dos autos ter sido ordenada a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para tal fim, ante a apreensão de **cerca de 24,5g (vinte e quatro gramas e cinco decigramas) de *crack*, divididos em 37 porções, e 71g (setenta e um gramas) de cocaína, acondicionados em 64 cápsulas**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual.

Pontua que "*a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva, em parte, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, citando a fuga do paciente no momento da abordagem. Contudo, ignorou a apresentação espontânea do Agravante à autoridade policial em 16/02/2026 e, mais gravemente, o comparecimento à audiência de instrução em 17/08/2026*" (e-STJ fl. 388).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 30/31, grifo nosso):

> ***Consta dos autos que, no dia 13 de fevereiro de 2026, durante operação policial baseada em investigações prévias de um ponto de venda de entorpecentes, o investigado foi surpreendido na posse de drogas e, ao notar a aproximação dos agentes, empreendeu fuga. Na ocasião, ele teria arremessado um invólucro contendo 35 pedras de crack, ingressado pela janela em um veículo conduzido pela corré Giovana e, posteriormente, abandonado o automóvel para fugir a pé em direção a um canavial, levando consigo uma criança, encontrando-se foragido desde então.***
>
> *A materialidade e os indícios de autoria estão documentados no auto de exibição e apreensão de folhas 36/37, no auto de constatação provisória de folhas 38/39 e nos relatórios de investigação de folhas 47/58.*
>
> *É o relatório. DECIDO.*
>
> *Pois bem. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante da prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, aliados a pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistentes na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> ***Neste caso, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria encontram- se devidamente demonstrados pelos documentos que instruem o inquérito policial, em especial o auto de prisão em flagrante da corré, os autos de apreensão e constatação das substâncias entorpecentes, que totalizaram dezenas de porções de crack e cápsulas de cocaína, além dos relatórios das campanas e do monitoramento prévio realizados pela Polícia Civil. Tais elementos indicam que o representado exercia papel central no abastecimento do ponto de venda de drogas de forma estruturada, contando com veículos para realizar entregas rápidas.***
>
> ***Nesse contexto, constato a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A necessidade de garantia da ordem pública evidencia-se pela gravidade concreta da conduta imputada. As investigações apontam que o representado mantinha rotina estabelecida para o transporte e a distribuição contínua de drogas, demonstrando habitualidade, estabilidade e articulação na prática do crime de tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade.***
>
> ***É o caso dos autos também no que se refere à imperiosa necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A conduta do investigado no momento da abordagem revela clara e deliberada intenção de se furtar à responsabilização perante o Estado. Ao perceber a iminência de sua prisão, ele descartou os entorpecentes, ingressou de forma abrupta em um veículo em movimento e, posteriormente, embrenhou-se em área de***

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

> ***mata e canavial, chegando ao ponto de levar uma criança consigo durante a fuga. O fato de ele permanecer em local incerto e não sabido até o presente momento concretiza o risco de evasão definitiva.***
>
> *Por fim, destaco que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para este cenário processual. A dinâmica fática, marcada pela fuga ativa e pelo suposto envolvimento em um esquema contínuo de distribuição de entorpecentes, indica que nenhuma outra restrição de liberdade seria capaz de resguardar a ordem pública e garantir a efetividade da persecução penal. A custódia preventiva preenche, assim, os requisitos da necessidade e da adequação, nos exatos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.*
>
> *Ante o exposto, acolho a representação do Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ WILSON LIMA JUNIOR, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que, "***durante operação policial baseada em investigações prévias de um ponto de venda de entorpecentes, o investigado foi surpreendido na posse de drogas e, ao notar a aproximação dos agentes, empreendeu fuga. Na ocasião, ele teria arremessado um invólucro contendo 35 pedras de crack, ingressado pela janela em um veículo conduzido pela corré Giovana e, posteriormente, abandonado o automóvel para fugir a pé em direção a um canavial, levando consigo uma criança, encontrando-se foragido desde então***" (e-STJ fl. 30, grifo nosso).

Pontuou o Juiz que "***as investigações apontam que o representado mantinha rotina estabelecida para o transporte e a distribuição contínua de drogas, demonstrando habitualidade, estabilidade e articulação na prática do crime de tráfico, o que revela periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade***" (e-STJ fl. 31, grifo nosso).

Frisou o Juízo de primeiro grau, na ocasião, que "***o fato de ele permanecer em local incerto e não sabido até o presente momento concretiza o risco de evasão definitiva***" (e-STJ fl. 31, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeira instância, consignou o Tribunal de origem que "***a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas. Nesse sentido, além da quantidade de drogas apreendidas (95,5 gramas de cocaína), bem como a diversidade e a forma que estavam acondicionadas, é importante ressaltar que o paciente é reincidente (fls. 186/188 processo de origem 1500085-94.2026.8.26.0552), o que reforça a necessidade da sua custódia cautelar.***

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

Além disso, o paciente também responde pelo crime de associação para o tráfico, tornando a conduta ainda mais reprovável" (e-STJ fl. 240, grifo nosso).

Aliás, sabe-se que "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Não bastasse, "***a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço***" (AgRg no HC n. 914.054/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso).

Outrossim, "***a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal. Precedentes***" (AgRg no HC n. 786.613/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifo nosso).

Ressalto que, a despeito de a defesa afirmar que o agravante não se encontra foragido ante a sua apresentação espontânea à autoridade policial e o *"comparecimento à audiência de instrução em 17/08/2026"* (e-STJ fl. 388), tem-se que se está diante de fatos novos não submetidos ao crivo das instâncias ordinárias. Em outras palavras, se entende a defesa que tais fatos esvaziam o decreto prisional, deve haver primeiro a provocação do Juiz e do Tribunal *a quo*, sob pena de vedada prestação jurisdicional *per saltum*.

Portanto, a prisão cautelar está justificada.

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 369):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA .LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI*

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 2d8d0fbe-a0b1-45e7-bb0e-569f4f1984ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.245 / SP

Número Registro: 2026/0273367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000859420268260552 15024955520268260446 20539516420268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GIOVANA GABRIELA FELOMENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE WILSON DE LIMA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 2e502683-9881-4dac-8dbb-f79cee8045a2

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 2e502683-9881-4dac-8dbb-f79cee8045a2